



TRE/MS-RP-0600053-21.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZ RELATOR DR. ALEXANDRE BRANCO PUCCI

**REPRESENTANTE: ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL
DEMOCRÁTICO - PSD/MS**

REPRESENTADO: A. J. UENO - PESQUISA CONSULTORIA E MIDIA

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),
Egrégio Tribunal,

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, pelo Procurador Regional Eleitoral substituto, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos dos arts. 127 e seguintes da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 75/93, vem, perante Vossa Excelência, interpor

AGRAVO INTERNO

com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil brasileiro e art. 185 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul (RITRE/MS), requerendo que, após a apreciação das razões recursais, seja reconsiderada a decisão monocrática ou, caso assim não entenda, submetido o presente recurso a julgamento do órgão Plenário.

MPF



I - SÍNTESE PROCESSUAL

Trata-se de representação eleitoral ajuizada pela Direção Estadual do Partido Social Democrático - PSD/MS, em desfavor de A.J. UENO - Pesquisa, Consultoria e Mídia, visando suspender a publicação da pesquisa registrada sob o número MS- 01590/2022, sob o argumento de existência das seguintes irregularidades: omissão da origem dos recursos despendidos na pesquisa, ausência de campo para a coleta de dados do entrevistado (indicação do bairro) nos questionários e ausência de nota fiscal (ID 12128122).

Em seguida, antes da citação do representado, a autora requereu a extinção do feito (ID 12128094), o que foi deferido pelo Relator (ID 12128664).

Vieram os autos a esta Procuradoria da República Eleitoral que requereu a assunção do polo ativo da demanda e a citação do representado para apresentação de defesa (ID 12128993).

Considerando que não houve a perda do objeto da ação, o i. Relator deferiu o pedido para a PRE entrar no polo ativo da ação (ID 12129071).

Após, o representado apresentou Contestação (ID 12130576) requerendo a improcedência da demanda.

Em Decisão monocrática (ID 12132292) o Relator julgou improcedente a representação, nos seguintes termos:

"(...) A esse turno, tenho que não prosperam as alegações de que houve omissão da origem dos recursos despendidos na pesquisa, ausência de



campo para a coleta de dados do entrevistado (indicação do bairro) nos questionários e vício em relação a ausência de nota fiscal.

No caso, a representada demonstrou em sua defesa que a contratante é a própria empresa de pesquisas, hipótese que não é defesa pela legislação. Demonstrou também que é pessoa jurídica inscrita na Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul que tem como objeto social pesquisas de mercado e de opinião pública, de modo a afastar as alegações de irregularidade quanto a origem dos recursos dispendidos.

Em relação a alegação de ausência de campo para indicação do bairro nos questionários de coleta de dados, a representada demonstrou que a coleta é feita por meio de dispositivos eletrônicos portáteis que possuem o campo para informação sobre a região de residência dos entrevistados, conforme se constata da pg. 5 do ID 12130576.

Ademais, a informação referente aos bairros foi informada conforme exigido pelo § 7.º, I, do art. 2.º da Resolução TSE n.º 23.600/2019, sendo certo que essa informação somente pode ser inserida após a coleta de dados, por isso que ela é prevista como dado complementar da pesquisa.

Por fim, também não prospera a alegação de ausência de nota fiscal, por se tratar de pesquisa em que a contratante é a própria empresa de pesquisas. (...)

Analisando os elementos coligidos aos autos, bem como o sistema PesqEle, constata-se que as pretensas irregularidades indicadas na inicial não se confirmam.

Ante ao exposto, resta demonstrada a inviabilidade da presente representação no tocante a impugnação da pesquisa eleitoral registrada sob o n.º MS-01590/2022.

Nestes termos, por faltarem elementos consistentes em dar guarida à pretensão da representante, julgo improcedente a presente representação."

São, resumidamente, os fatos.

II - RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO



De conformidade com o disposto no *caput* do artigo 1.021 do nosso Código de Processo Civil, contra as decisões proferidas pelo relator, cabe agravo interno (anteriormente denominado agravo regimental), que será julgado pelo respectivo órgão colegiado competente para o julgamento da ação originária ou do recurso, no qual foi proferido o provimento monocrático impugnado.

Isso porque o **juízo monocrático em Tribunais somente tem cabimento em casos incontroversos ou em hipótese de jurisprudência pacífica de Cortes de Superposição ou do próprio Tribunal, tendo em vista o princípio da colegialidade.**

Assim, na espécie, *data maxima venia*, não há espaço para o julgamento monocrático proferido, pois, além de **não haver menção a nenhum precedente na decisão**, a representação foi julgada improcedente mesmo ante a flagrante desconsideração das ilegalidades cometidas pela empresa representada.

Segundo o doutrinador José Jairo Gomes, à Justiça Eleitoral não cabe proibir a divulgação da pesquisa eleitoral devidamente registrada, porém, isso não exime o cumprimento, pela empresa responsável pela pesquisa, dos requisitos previstos em lei, conforme abaixo colacionamos:

"Por se encontrar em jogo o direito fundamental de manifestação do pensamento e a liberdade de informação, ambos de extração constitucional, o requerimento de registro de pesquisa não é passível de indeferimento. Também por isso, à Justiça Eleitoral não é dado proibir sua divulgação se tiver sido devidamente registrada.

Reza o artigo 33 da Lei no 9.504/97:

“Art. 33. As entidades e empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativas às eleições ou aos candidatos, para conhecimento público, são obrigadas, para cada pesquisa, a



registrar, junto à Justiça Eleitoral, até cinco dias antes da divulgação, as seguintes informações:

I – quem contratou a pesquisa;

II – valor e origem dos recursos despendidos no trabalho;

III – metodologia e período de realização da pesquisa;

IV – plano amostral e ponderação quanto a sexo, idade, grau de instrução, nível econômico e área física de realização do trabalho a ser executado, intervalo de confiança e margem de erro; (redação da Lei no 10.891/2013)

V – sistema interno de controle e verificação, conferência e fiscalização da coleta de dados e do trabalho de campo;

VI – questionário completo aplicado ou a ser aplicado;

VII – o nome de quem pagou pela realização do trabalho e cópia da respectiva nota fiscal”. (redação da Lei no 10.891/2013)

A esse rol, outras exigências têm sido feitas nas resoluções do TSE que disciplinam essa matéria, tais como indicação da identidade do estatístico responsável pela pesquisa e indicação dos locais e cargos por ela abrangidos (vide art. 1º das Res. TSE no 22.143/2006, no 22.623/2007, no 23.190/2009, no 23.364/2011; art. 2º das Res. TSE no 23.400/2013, no 23.453/2015, no 23.549/2017, no 23.600/2019), bem como vedação a “indagações a respeito de temas não relacionados à eleição” (TSE – Res. no 23.549/2017, art. 2º, § 10). (Direito Eleitoral / José Jairo Gomes. – 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2021 - pag. 516-522)

Por sua vez, caso ocorra de a pesquisa ser falsa, inverídica ou fictícia, está prevista a hipótese do artigo 33, § 4º, da LE, que capitula como crime, punível com detenção e multa, a divulgação de pesquisa fraudulenta.

Consta na peça exordial apresentada pelo Diretório Estadual do PSD - Partido Social Democrático, que a pesquisa eleitoral sob o número de protocolo MS-01590/2022, conteria as seguintes irregularidades insanáveis que deveriam ter impedido sua divulgação: i)



omissão da origem dos recursos despendidos na pesquisa; ii) ausência de campo para a coleta de dados do entrevistado (indicação do bairro) nos questionários e iii) ausência de nota fiscal.

Em sua defesa, o representado afirma que não há obrigatoriedade legal de emissão de nota fiscal pelo Instituto, pois a pesquisa foi realizada por meio de recursos próprios. Quanto a origem dos recursos informa que a empresa tem como objeto social pesquisa de mercado e de opinião pública, portanto os recursos despendidos seriam daí oriundos.

No tocante a ausência de campo para a coleta de dados do entrevistado afirmou que a pesquisa é realizada por meio de dispositivos eletrônicos e que neste aplicativo existe o campo aberto para indicação do bairro do entrevistado.

No que concerne tal ponto, conveniente citarmos que, desde 2020, um mecanismo que vem se tornando comum e que contribui para a divulgação de resultados fraudulentos é a realização de **pesquisas bancadas pela própria entidade** ou empresa que realiza o levantamento.

Isso porque, conforme a defesa do representado afirmou, ao informarem que realizaram as pesquisas com verbas próprias, as entidades e empresas não precisam apresentar nota fiscal, e, nesse caso, não é longe de se concluir que a não obrigação de prestar contas sobre a origem do dinheiro estimula a prática do caixa dois eleitoral.

Se fosse o caso de, em raras ocasiões a própria empresa bancar alguma pesquisa eleitoral, poderia passar despercebido qualquer desconfiança sobre a regularidade da pesquisa, mas, no caso da empresa ora investigada, nos últimos anos, praticamente 100% das pesquisas elaboradas foram pagas pelo próprio Instituto, ou seja, sem apresentação de nota



fiscal e comprovação da origem do dinheiro.

E aqui, estamos falando de mais de 50 pesquisas somente referentes as eleições municipais de 2020, **todas pagas pelo próprio Instituto**, além de **todas teriam sido assinadas pelo mesmo estatístico, Augusto da Silva Rocha** (conforme certidão de pesquisa realizada no PesqEle Público no Portal do Tribunal Superior Eleitoral^[1], anexa).

Note-se que referido profissional é investigado pela participação na elaboração de pesquisas fraudulentas em vários estados do país, **o que recomenda maior aprofundamento cognoscitivo no exame das provas constantes na presente representação.**

A título ilustrativo, vide as seguintes notícias veiculadas na mídia nacional:

- *Estatístico recordista na supervisão de pesquisas eleitorais será investigado por conselho da categoria:* <https://oglobo.globo.com/politica/eleicoes-2020/estatistico-recordista-na-supervisao-de-pesquisas-eleitorais-sera-investigado-por-conselho-da-categoria-24719770>. Acessado em 25.03.2022.

- *Responsável pelos dados da pesquisa de Simone responde a quase 200 processos:* <https://www.anoticiaregional.com.br/noticia.php?id=14684>. Acessado em 25.03.2022.

- *A fábrica de pesquisas falsas:* <https://pindograma.com.br/2020/09/07/pesquisas-falsas.html>. Acessado em 25.03.2022.

- *Justiça suspende divulgação de pesquisa com indício de irregularidade:* <https://www.ovale.com.br/nossaregiaio/politica/sess-o-extra-justica-suspende-divulgac-o-de-pesquisa-com-indicio-de-irregularidade-em-taubate-1.24949>. Acessado em 25.03.2022.



- *Estatístico da VOX DATA é denunciado no Ministério Público Eleitoral por fraudes nas pesquisas feitas por Tita Furlan*: <https://gazetadetoledo.com.br/estatistico-da-vox-data-e-denunciado-no-ministerio-publico-eleitoral-por-fraudes-nas-pesquisas-feitas-por-tita-furlan/>. Acessado em 25.03.2022.

- *Instituto acusado de fraudar pesquisas pelo Brasil divulga corrida pelo Governo de RR*: <https://roraimaemtempo.com.br/politica/instituto-acusado-de-fraudar-pesquisas-pelo-brasil-divulga-corrída-pelo-governo-de-rr/>. Acessado em 25.03.2022,

Ora, ainda que não exista proibição expressa na legislação eleitoral quanto a própria empresa patrocinar suas pesquisas, há a necessidade de ser justificada a procedência da disponibilidade financeira, sendo que a inexistência desta informação descumpra o previsto no art. 2º, inciso II, da Resolução TSE 23.600/2019, que dispõe, que devem ser informados, obrigatoriamente, o valor e a origem dos recursos gastos na realização da pesquisa, ainda que realizada com recursos próprios.

A par de todo o contexto envolvendo o Instituto ora representado e a relevância do tema para a sociedade, ademais em ano de eleições como o atual, a demanda, que **foi julgada improcedente em decisão monocrática deveria ser apreciada pelo órgão colegiado**, com os cuidados que a temática envolve, a fim de evitar crimes financeiros e eleitorais e, até mesmo, manipulação da psique do eleitorado com a divulgação de pesquisas enganosas que possam interferir no resultado da disputa eleitoral.

Assim, **nos termos regimentais, em face de decisão monocrática proferida por membro do Tribunal é cabível o agravo regimental (art. 185 do Regimento Interno do TRE/MS), a fim de garantir que o feito seja apreciada pelo Órgão Colegiado.**



III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** de Mato Grosso do Sul requer a Vossa Excelência que submeta o presente agravo interno ao Órgão Plenário, ao qual se postula o respectivo provimento, em ordem, a conhecer e julgar procedente a presente Representação.

Campo Grande/MS, *na data da assinatura digital.*

PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

ecg

Notas

1. [^]<https://www.tse.jus.br/eleicoes/pesquisa-eleitorais/consulta-as-pesquisas-registradas>